

Objetivo

1. Definir a documentação necessária para autorização ambiental de **Supressão de Vegetação Nativa – ASV ou supressão para Uso Alternativo do Solo - UAS** em áreas urbanas ou rurais.

Instrumento Legal do Processo de Autorização para Supressão de Vegetação

2. Autorização de Supressão de Vegetação autoriza a supressão de vegetação nativa, nos termos da Lei Federal n. 12.651/12, Lei Estadual nº 14.675/09, Lei Estadual nº 16.342/2014, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008.
3. A **Autorização de Supressão de Vegetação – ASV** é o documento que permite à supressão a corte raso de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo, no âmbito dos empreendimentos licenciados pela FUNDAI, para supressão em que não será utilizado o material lenhoso e/ou será utilizado na própria propriedade. Adotaram este tipo de modalidade para empreendimentos de impacto local. Nesta modalidade específica para o aproveitamento da matéria-prima florestal o empreendedor detentor da ASV deverá solicitar a Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal - AUMPF junto a FUNDAI após o corte realizado.
4. A **Autorização para Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo - UAS** consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana. Esta modalidade permite o aproveitamento do material lenhoso com créditos gerados do DOF.

Etapas do Processo de Autorização para Supressão de Vegetação em Área Urbana via SINAFLOR

5. O procedimento de autorização de supressão de vegetação deverá ser protocolizado no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).
6. Instaurado o processo administrativo da solicitação, a tramitação da FUNDAI deve obedecer às seguintes etapas:
 - a. Verificação documental;
 - b. Análise técnica da proposta de supressão de vegetação;
 - c. Vistoria técnica;
 - d. Elaboração do parecer técnico;
 - e. Deferimento ou indeferimento da autorização;
7. O prazo máximo para a FUNDAI realizar a verificação documental nos termos do inciso I é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de instauração do processo.

8. O setor responsável pela verificação documental deve registrar no processo administrativo a data de conclusão desta etapa.
9. A análise técnica da FUNDAI somente é iniciada após a conclusão da verificação documental completa do processo.
10. O prazo máximo para a emissão do parecer técnico é de 60 (sessenta) dias uteis, contados a partir da data de conclusão da etapa de verificação documental. A contagem do prazo previsto será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
11. Em qualquer das etapas pode ser emitido ofício apontando as pendências para atendimento ao determinado nesta norma.
12. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos formalizadas pela FUNDAI suspendem os prazos referidos neste artigo até o seu atendimento integral pelo requerente.
13. A análise técnica do processo de autorização deve basear-se nos dados e informações contidos nos estudos técnicos analisados e encaminhados pelo requerente, bem como naqueles colhidos e analisados em vistoria da FUNDAI, acrescidos de eventuais estudos complementares.
14. A análise técnica deve considerar, além das vedações especificadas no Art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, demais dispositivos legais e peculiaridades inerentes ao empreendimento.
15. Somente devem ser aceitos estudos técnicos com dados de levantamento de campo coletados há, no máximo, 3 (três) anos contados retroativamente a partir da data de protocolização da solicitação de anuência prévia na FUNDAI.
16. A Autorização de supressão pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da supressão sobre o ecossistema remanescente e devem ser incorporadas no documento com prazos previamente estabelecidos.
17. Entre as condicionantes específicas da autorização deve ser incluído o envio à FUNDAI, pelo requerente, da documentação comprobatória da efetiva compensação ambiental, nos termos dos artigos 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008, nos casos previstos nos arts. 17, 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município.
18. A documentação referida acima deve ser apresentada pelo requerente a FUNDAI no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de emissão do documento de exploração, a critério da FUNDAI, mediante o envio de justificativa técnica.

Instruções Gerais

19. Quando houver necessidade de supressão de vegetação, o empreendedor deve requerer a Autorização de Supressão de Vegetação na fase de Licença Ambiental Prévia, apresentando os documentos relacionados nesta IN, os quais são avaliados pela FUNDAI juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da Licença Ambiental

Prévia. A Autorização de Supressão de Vegetação somente será expedida juntamente com a Licença Ambiental de Instalação nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024.

- 20.** Segundo o disposto na Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. Em empreendimentos de utilidade pública, havendo necessidade de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, o empreendedor deve requerer a Autorização de Corte de Vegetação apresentando o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).
- 21.** Empreendimentos de significativo impacto, sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, devem contemplar programa de compensação ambiental com indicação de aplicação dos recursos previstos na Lei nº 9.985/2000, art. 36º, Resolução CONAMA nº 371/2006 e Lei nº 14.675/2009.
- 22.** Quando houver necessidade de captura, coleta e transporte de fauna silvestre em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, deve ser formalizado junto ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA o pedido de autorização ambiental, conforme Instrução Normativa IMA nº 62.
- 23.** Na existência de unidades de conservação que possam ser afetadas no seu interior ou zona de amortecimento, a FUNDAI formalizará requerimento ao responsável pela Unidade de Conservação, nos termos da Resolução CONSEMA nº 250/2024, arts. 23º e 24º e respectivos parágrafos.
- 24.** Conforme as especificidades e a localização do empreendimento, a FUNDAI poderá solicitar a inclusão de projetos de recomposição paisagística e outros procedimentos que julgar necessários, nos termos da legislação pertinente.
- 25.** A disposição final de material estéril excedente, fora da área do empreendimento, deverá constar no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.
- 26.** A implantação de empreendimentos ao longo de rodovias deve respeitar os recuos previstos em legislação.
- 27.** Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.
- 28.** Sempre que julgar necessário, a FUNDAI solicitará estudos ambientais aplicáveis ao processo de supressão de vegetação, ou informações complementares, tais como: imagens de satélite, fotos aéreas e ortofotocarta da área do empreendimento, inclusive as de compensação e manutenção, quando couberem.

29. O projeto, depois de aprovado, não pode ser alterado sem que as modificações propostas sejam apresentadas e devidamente aprovadas pela FUNDAI.
30. Todo o procedimento licenciatório para supressão e/ou corte de vegetação deverá ser realizado pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) a partir de primeiro de fevereiro de 2021.
31. Toda a documentação do processo de Autorização de Supressão de Vegetação deve ser de forma digital, no SINAFLO, com exceção das plantas, deve ser apresentada em tamanho no formato A4 (210 mm x 297 mm), redigida em português. Os desenhos devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT). As unidades adotadas devem ser as do Sistema Internacional de Unidades.
32. As plantas e mapas devem seguir as Normas Brasileiras (ABNT), com unidades do Sistema Internacional de Unidades e devem ser entregues no formato pdf. e “shapefile”, em escala nominal de pelo menos 1:2.000, contendo os metadados de acordo com o perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil (Perfil MGB). Os arquivos contendo imagens devem ser entregues em formato jpg ou png.
33. Deverão ser enviadas as poligonais do empreendimento e da área de corte. Os arquivos vetoriais e matriciais (raster) deverão atender às seguintes especificações técnicas:
 - a. Sistema de projeção UTM Zona 22s;
 - b. DATUM SIRGAS 2000;
 - c. O shapefile de ser em 2D, contendo apenas coordenadas X e Y.

Somente os arquivos principais que compõem o shapefile (extensões: .dbf. prj. shp. shx) referente à área do imóvel e do polígono de corte devem ser selecionados para a criação do arquivo compactado no formato ZIP (outros formatos não são suportados).

Obs: não deve ser compactada a pasta/diretório que contém os arquivos.
34. Imagens disponibilizadas gratuitamente pelo Google Earth podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.
35. Os arquivos matriciais (raster) devem ser fornecidos no formato “geotiff” e corresponder às imagens de satélite multiespectrais ortoretificadas e/ou ortofotos coloridas, com resolução nominal de pelo menos 5 (cinco) metros, com área de abrangência correspondente a um “buffer” de acordo com restrições impostas pela Lei Federal nº 12.651/2012.
36. **Documentos gerados e assinados eletronicamente** são aceitos como originais, os demais documentos devem ser escaneados do original.
37. Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (Resolução CONAMA nº 237/97, art. 11º).

38. Para a utilização de motosserra, é necessário o registro na categoria de proprietário de motosserra no Cadastro Técnico Federal da Atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais bem como para a emissão do DOF é necessário o registro na categoria de utilizador de recursos naturais. Caso seja realizado por empresa contratada, observar se esta possui registro nos cadastros do IBAMA e IMA/SC.
39. A madeira comercial e a lenha resultante não poderão ser queimadas ou enterradas. Fica proibido empurrar o resíduo florestal para as áreas não sujeitas a supressão vegetal.
40. É facultado a FUNDAI, a qualquer tempo, realizar vistorias de monitoramento com o objetivo de assegurar o cumprimento das condicionantes expressas na autorização e as garantias de suas ações reparadoras, mitigadoras e compensatórias, em especial as inerentes à compensação ambiental de que tratam os artigos 17, 30,31 e 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.
41. A FUNDAI não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o Responsável Técnico, nem aceita como justificativa qualquer problema decorrente desse inter-relacionamento.
42. A FUNDAI coloca-se ao dispor dos interessados para dirimir possíveis dúvidas decorrentes desta instrução normativa.

Instruções Específicas

43. Para atender as exigências da integração do SINAFLOR (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais), instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, alguns procedimentos na formalização dos processos de exploração florestal foram alterados. Para fins de instrução destes processos, a empresa consultora ou responsável técnico deverá cadastrar as informações sobre o empreendimento e a atividade exploratória no SINAFLOR, inserindo digitalmente as informações solicitadas pelo sistema. O cadastro destas informações no sistema não desobriga o cumprimento das exigências indicadas nesta Instrução Normativa específica.
44. Autorização para corte e supressão de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, em imóveis urbanos, para fins de edificação, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 11.428/06 (arts. 17, 30 e 31) e do Decreto nº 6.660/08 (arts. 26, 40 e 41).
45. Autorização para corte, **supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio**, para a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, de acordo com os itens 'a' e 'b', desde que respeitados os limites estabelecidos no item 44.
 - a. Para implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data da vigência da Lei nº 11.428/06, deverá ser mantido 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação **fora de Área de Preservação Permanente**, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas **no mesmo Município** ou

Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei nº 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08.

- b. Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, conforme critérios no item anterior.
46. Autorização para corte, **supressão e exploração da vegetação em estágio avançado**, para a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município de acordo com os itens I e II, desde que respeitados os limites estabelecidos no item 44.
- a. Para a implantação de loteamento ou qualquer edificação nos perímetros urbanos aprovados até a data de vigência da Lei nº 11.428/06, deverá ser mantido 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, **fora de Área de Preservação Permanente**, devendo, ainda, a título de compensação pelo desmate, igual área ser preservada com as mesmas características ecológicas **no mesmo Município** ou Região Metropolitana, de acordo com os arts. 17 e 30 da Lei nº 11.428/06 e art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08.
 - b. Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/06, é vedada a supressão em estágio avançado para fins de loteamento ou edificação.
47. Para o cálculo da extensão da área de compensação ambiental e área de manutenção florestal (arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428/06) em imóvel privado devem ser excetadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.
48. Nos casos de supressão de vegetação secundária em estágio médio e/ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, é obrigatória a compensação ambiental por meio da destinação de área equivalente à extensão desmatada, com as mesmas características ecológicas. Em atendimento cumulativo ao art. 17 da Lei nº 11.428/2006 e ao Decreto Federal nº 5.300/2004, a área destinada à compensação deve localizar-se, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica — sempre que possível na mesma microbacia — e na mesma zona afetada (Zona Costeira).
49. Para a supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração situada na Zona Costeira, a medida compensatória deve ser efetivada em área localizada na mesma zona afetada, conforme as diretrizes de uso e ocupação do Decreto Federal nº 5.300/2004. Fica explicitado que, especificamente para o estágio inicial, o referido regulamento federal não impõe a obrigatoriedade de a compensação ocorrer dentro da mesma bacia hidrográfica, restringindo a exigência locacional à mesma zona de gestão costeira.
50. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, é licenciada por meio da expedição da Autorização de Supressão de Vegetação ou Autorização para Supressão para Uso Alternativo do solo e a validade não poderá ser superior a 3 (três) anos. Autorizações de supressão emitidas em prazo inferior são passíveis de prorrogação através de solicitação junto ao sistema SINAFLOR, desde que nunca extrapole o prazo máximo estabelecido no

documento legal supracitado. À ocasião da solicitação, o responsável técnico deverá informar ao órgão ambiental a atualização do saldo volumétrico, caso alterado, e apresentar ART.

51. A compensação ambiental pela supressão de vegetação de espécies ameaçadas de extinção será realizada na proporção de 1:20 mudas, conforme previsão legal do Código Estadual de Meio Ambiente Lei nº 14.675/2009, devendo ser precedida de inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravar o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.
52. Para classificação da vegetação nativa da Floresta Ombrófila Densa deverá ser considerada a Resolução CONAMA nº 04/1994. Nos casos de supressão de vegetação de restinga deverão ser consideradas para classificação da vegetação e seu respectivo estágio sucessional, as Resoluções CONAMA nº 417/2009 e nº 261/1999 conjuntamente.
53. A emissão de autorização para corte raso de vegetação deverá ser precedida da apresentação de documento que comprove a reposição florestal, estabelecida pelo Decreto nº 5.975/06, Instrução Normativa MMA nº 06/2006, Instrução Normativa IMA nº 46 e suas respectivas atualizações ou substituições, exceto para o pequeno produtor rural, desde que não haja transporte de material lenhoso para fora dos limites da propriedade.
54. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, são obrigadas à reposição florestal (Lei nº 12.651/12, art. 33º, § 1º). A reposição florestal poderá ser efetuada mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas através de processo de reposição florestal, conforme IN própria, ou através da compra de créditos de reposição florestal no sistema SINAFLOR.
55. Fica isento da reposição florestal aquele que utilize costaneiras, aparas, cavacos ou resíduos provenientes de atividade industrial, ou matéria prima florestal, oriunda de oriunda de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, floresta plantada ou de não madeireira (Lei nº 12.651/2012, art. 33º, § 2º), ou ainda aqueles que usufruíram do corte de 2 ha de estágio médio nas pequenas propriedades rurais, quando pequeno produtor rural ou populações tradicionais.
56. O empreendedor deverá entregar a Planilha do Inventário Florestal, conforme planilhas padrão do SINAFLOR – Planilha Padrão Volume Total Estimado (extensão .csv), disponível em <http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/sinaflor/sobre-o-sinaflor#planilhaspadrao>, seguindo o roteiro de preenchimento da planilha de inventário florestal. Os nomes científicos deverão ser aqueles constantes na base de dados do SISTAXON (Sistema de Informações Taxonômicas), cuja tabela de espécies está disponível no endereço acima mencionado.
57. Após receber a autorização de corte de vegetação, o detentor da autorização na modalidade Uso Alternativo do Solo - UAS deverá declarar o corte no sistema SINAFLOR através da “Declaração de Corte”, que é a ferramenta utilizada para informar a efetivação dos volumes explorados em campo e gerar crédito no DOF (Documento de Origem Florestal). Para efeitos de emissão do DOF, o empreendedor deverá inserir a declaração de corte no

SINAFLOR, informando, após conferência, o volume e produtos efetivamente explorados, quando a ferramenta estiver disponível no site do órgão ambiental federal.

58. A validade das autorizações de corte não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, de acordo com o Decreto Estadual nº 2.955/2010. No caso de Autorizações de Corte emitidas num prazo inferior, estas poderão ser prorrogadas através do pedido de prorrogação da ASV ou UAS junto ao sistema SINAFLOR, nunca extrapolando o prazo máximo estabelecido no Decreto Estadual supracitado. Nestes casos, o responsável técnico deverá informar ao órgão ambiental a atualização do saldo volumétrico, se houver alteração do mesmo, com apresentação de ART.
59. O empreendedor deve afixar placa alusiva à autorização de corte de vegetação no local da obra, durante sua validade e execução, com os dizeres: Empreendimento licenciado, Nome do empreendimento/requerente, Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº ou Autorização para Supressão para Uso Alternativo do Solo (UAS) nº (número da autorização), Validade (data de validade), Número do Processo, Responsável Técnico e nº ART.
60. Deverá ser realizado levantamento florístico da área objeto da supressão, que deverá considerar todas as formas de vida (arbóreas, arbustivas, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras) e indicar as espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas.
61. Deverá realizar o resgate das epífitas da área autorizada para supressão devendo traçar a metodologia adequada para coleta, o armazenamento e a reintrodução das mesmas. Todos os espécimes de Bromeliaceae e Orchidaceae deverão ser poupados, resgatados e realocados para o restante do fragmento que não sofrerá supressão vegetal.
62. O levantamento de fauna será obrigatório em áreas urbanas, quando a vegetação a ser suprimida for:
 - a. Primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
 - b. Secundária em estágio médio de regeneração com área igual ou superior a 0,5 ha; ou
 - c. Secundária em estágio inicial de regeneração com área igual ou superior a 1,0 ha e estiver localizada de maneira contígua à Área de Preservação Permanente ou conectada com Fragmentos Florestais de vegetação nativa (Entende-se por área contígua quando não houver barreira física, tais como edificações e arruamento).
63. A caracterização da fauna afetada pela supressão de vegetação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a. Análise dos dados primários da fauna, por meio de amostragens no remanescente afetado pela supressão, realizadas com metodologia adequada e esforço amostral compatível com o tamanho e a heterogeneidade da área, contemplando a sazonalidade da região e contendo a indicação das espécies ameaçadas de extinção segundo as listas oficiais estaduais e nacional;

- b. Apresentação, quando for o caso, de dados secundários em complementação aos dados do levantamento primário.
64. O levantamento faunístico deverá indicar as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e migratórias, segundo as listas oficiais nacional e estadual. O esforço amostral deve ser compatível com o tamanho e heterogeneidade da área, contemplando a sazonalidade da região.
65. A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou a supressão de espécies raras, endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção, exige a elaboração de um Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional. Este estudo, com base em rigorosa análise técnica e científica, deve demonstrar a inviabilidade de alternativas locais para o empreendimento, comprovando que a intervenção na APP é imprescindível e que não existem alternativas técnicas que possibilitem a preservação da vegetação em questão. Adicionalmente, o estudo deve apresentar medidas compensatórias e mitigadoras robustas para minimizar os impactos ambientais da supressão, garantindo a conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.
66. Após recebimento da Autorização de Corte, o empreendedor deverá encaminhar a FUNDAI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do corte conforme cronograma de supressão, o Relatório Final de Execução, demonstrando que a supressão foi executada em conformidade com o projeto aprovado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
67. Para o transporte de espécies florestais deverá ser providenciado junto ao Sistema DOF/IBAMA (www.ibama.gov.br) o Cadastro Técnico Federal – CFT na categoria Uso de Recursos Naturais e no detalhe Exploração Econômica da Madeira ou Lenha ou Subprodutos Florestais para a emissão do(s) respectivo(s) Documento de Origem Florestal, **de conformidade com a Instrução Normativa IBAMA - IN nº. 112/06.**

Apresentação, análise e comprovação de condicionantes ambientais de Autorizações Ambientais para Supressão de Vegetação (ASV) emitidas via SINAFLOR.

Fase I: Emissão e Integração de Sistemas

1. **Análise Técnica:** O trâmite de análise técnica permanece integralmente no sistema SINAFLOR até a emissão da Autorização.
2. **Abertura no SIGEA e Geração de Taxa:** É de inteira responsabilidade do requerente a abertura do processo no sistema SIGEA com o objetivo de gerar a taxa de análise técnica referente ao processo de corte isolado e/ou supressão de vegetação. A taxa gerada deverá ser devidamente quitada e o respectivo comprovante inserido, juntamente com os demais documentos obrigatórios, no sistema SINAFLOR para a devida análise e deferimento. Simultaneamente a esta etapa de arrecadação, o sistema SIGEA manterá este mesmo processo administrativo aberto para fins de futuro monitoramento das condicionantes. Para refletir esta nova funcionalidade sistêmica, a nomenclatura das atividades existentes será adequada da seguinte forma:
 - o De "TAXA de Supressão de Vegetação para processo no SINAFLOR" para "**TAXA de Supressão e acompanhamento de condicionantes para processos do SINAFLOR**".

- **Requisito Obrigatório:** O processo autuado no sistema SIGEA deverá, impreterivelmente, ser aberto em nome do mesmo requerente (titular) constante no processo originário do SINAFLOR, visando a correta vinculação legal.
- 3. **Alimentação de Dados:** Após a emissão da autorização no SINAFLOR, o técnico responsável ou o setor administrativo da FUNDAI deverá:
 - Inserir a cópia da Autorização no processo correspondente no SIGEA.
 - Cadastrar o cronograma de condicionantes, especificando os prazos para apresentação de relatórios, plantios compensatórios ou demais exigências.

Fase II: Apresentação pelo Requerente

1. **Acesso:** O requerente, de posse da sua chave de acesso ao SIGEA, deverá utilizar o campo específico de "Cumprimento de Condicionantes".
2. **Protocolo:** Toda a documentação comprobatória (fotos, laudos de plantio, notas fiscais de reposição florestal, etc.) deverá ser anexada diretamente no SIGEA.
3. **Vigência:** O canal de anexação permanecerá ativo durante todo o período de validade da autorização emitida pelo SINAFLOR.

Fase III: Análise Técnica e Notificação

1. **Triagem:** O corpo técnico da FUNDAI analisará os documentos via SIGEA.
2. **Interlocução:** Caso a documentação esteja incompleta, o técnico emitirá uma notificação via sistema. O SIGEA enviará automaticamente o alerta ao e-mail cadastrado do requerente, eliminando o envio manual de e-mails externos.
3. **Vistoria:** Se necessário, será agendada vistoria de campo para validação dos dados apresentados.

Fase IV: Conclusão e Declaração de Cumprimento

1. **Parecer Técnico Final:** Estando todas as condicionantes devidamente comprovadas e aceitas, o técnico **emitirá** Parecer Técnico de Encerramento ou de Conformidade.
2. **Emissão de Declaração:** O sistema SIGEA gerará uma **Declaração de Comprovação de Condicionantes**, servindo como documento oficial de quitação das obrigações ambientais do processo.
3. **Atualização no SINAFLOR:** Somente após a conformidade no SIGEA, a FUNDAI realizará a atualização de "Condicionante Cumprida" no sistema SINAFLOR, citando o número da Declaração ou Parecer Técnico emitido internamente.

CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO

- **Processos Novos:** Aplicação imediata do rito via SIGEA.
- **Processos em Andamento (SINAFLOR+):** Conclusão pelo rito antigo

Documentação Necessária para Autorização para Supressão de Vegetação¹

- A.** Requerimento justificado para supressão de vegetação e confirmação da localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas (UTM), no sistema de projeção (DATUM) SIRGAS 2000. Ver modelo padrão FUNDAI.
- B.** Procuração, para representação do interessado, com firma reconhecida em cartório. Ver modelo padrão FUNDAI.
- C.** Cópia da Ata da eleição da última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.
- D.** Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e/ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) e carteira de identidade (CI) dos representantes legais.
- E.** Cópia do Pagamento da taxa de análise (cópia de comprovante de pagamento da taxa de análise e vistoria técnica que pode ser emitido no endereço <https://icara-ambiental.bauhaus.systems/publico/licenca/registrar/0/0> escolhendo a opção 'Taxa e condicionantes de supressão de vegetação processo SINAFLOR'.).
- F.** Cópia da Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias).
- G.** Certificado de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), quando se tratar de imóvel rural.
- H.** Consulta prévia da prefeitura municipal relativa ao zoneamento e uso do solo.
- I.** Shapefiles com os polígonos da área do empreendimento, da área de supressão, das parcelas amostrais, dos elementos hídricos, da Reserva Legal e demais remanescentes florestais.
- J.** Inventário florestal conforme Termo de Referência. Ver modelo Anexo.
- K.** Planilha do Inventário Florestal, conforme padrão do SINAFLOR em formato CSV.
- L.** Relatório descritivo com a forma de Compensação pela Supressão de Vegetação, com protocolo de Termo de averbação de compensação ambiental, planta planimétrica, matrícula atualizada do imóvel onde ocorrerá a averbação florestal e responsável técnico pelo levantamento com ART.
- M.** Relatório descritivo da área de cobertura mínima florestal com protocolo de Termo de cobertura florestal mínima, planta planimétrica do local e responsável técnico pelo levantamento com ART.
- N.** Tabela com os vértices de cada poligonal objeto da proposta de supressão de vegetação, bem como das parcelas amostradas.
- O.** Levantamento florístico (conforme item 58).
- P.** Levantamento faunístico (conforme item 60, 61 e 62).

¹Não será aceita solicitação de supressão de vegetação com a documentação incompleta.

- Q.** Relatório descritivo com a forma de Reposição Florestal com documento de comprovação de crédito de reposição florestal ou formalização do processo de reposição, de acordo com IN 46 IMA, ou declaração de pequeno produtor rural expedida por entidade competente, acompanhada de declaração de que o material lenhoso da supressão requerida não será transportado.
- R.** Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional quando a vegetação a ser suprimida se tratar de Área de Preservação Permanente e/ou apresentar vegetação de espécies raras, endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção
- S.** Cronograma de execução da supressão de vegetação.
- T.** Declaração de utilidade pública ou interesse social do empreendimento, emitida pelo Poder Público Federal ou Estadual competente, quando couber.
- U.** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração e execução do projeto de supressão de vegetação e demais estudos, conforme o caso.
- V.** Apresentar o comprovante de cadastro de usuário de água, conforme Lei Federal n 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e Lei Estadual n. 9.748 de 1994. Devem se cadastrar todos os usuários de água, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que façam uso dos recursos hídricos em quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime hídrico, a quantidade ou a qualidade dos corpos de água.